

A. I. N° - 147323.0014/04-2
AUTUADO - NORPET IND. COM. E REPRESENTAÇÕES DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
AUTUANTE - ANSELMO LEITE BRUM
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 21.06.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0203-02/04

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA O ATIVO FIXO. Infração não contestada. 2. CRÉDITO FISCAL. BENEFÍCIO DE CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO INDEVIDO. O incentivo fiscal do BAHIAPLAST concedendo crédito presumido nas operações de saídas de produtos transformados, promovidas por estabelecimento industrial, não se aplica às operações de revenda de produtos adquiridos de terceiros, sem submissão de qualquer processo de transformação por parte do beneficiário. Infração subsistente. Não acolhida a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 18/03/04, exige o valor de R\$261.585,47, em razão do contribuinte não ter recolhido o ICMS, no montante de R\$15.837,80, relativo aos meses de agosto, outubro e dezembro de 2001 e maio de 2002, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, como também em razão do recolhimento do ICMS a menos, no montante de R\$245.747,67, inerente aos exercícios de 2001 a 2003, decorrente do cálculo indevido ou a maior do benefício do Bahiaplast, descumprindo o disposto no artigo 9º do Dec. n.º 7439/98, ou seja, calculando a redução sobre o total do débito apurado mensalmente, incluindo indevidamente as pré-formas adquiridas de terceiros, sem qualquer transformação, conforme documentos às fls. 11 a 29 do PAF.

O autuado, através de seu advogado legalmente constituído, às fls. 33 a 44 dos autos, apresenta impugnação ao Auto de Infração onde esclarece que o “Bahiaplast” é um incentivo ao desenvolvimento da Indústria de Transformação Plástica, instituído pela Lei n.º 7.351/98 e regulamentado pelo Decreto n.º 7.439/98, que consiste na concessão de deferimento do lançamento e pagamento de ICMS nas saídas internas de produtos petroquímicos; bem como no crédito presumido de 41,1765% do imposto destacado nas saídas internas e 50% nas operações interestaduais, conforme comprovam o Certificado de Habilitação de Diferimento n.º 21003059.000-0 e a Resolução Bahiaplast n.º 03/2002 (fls. 49 a 55 dos autos). Assim, entende ser nula a autuação, por absoluta falta de fundamentação legal, haja vista que não infringiu o artigo 9º do Decreto n.º 7439/98, uma vez que é estabelecimento industrial e utilizou o crédito presumido nas operações de saídas de pré-formas de PET-Polietileno Tereftalato, que são produtos plásticos transformados, do que conclui ter cumprido as condições de aplicação do incentivo fiscal. Em seguida tece considerações sobre as dificuldades econômicas do mercado de sopro de garrafas PET, o que o levou a fazer, além da transformação da pré-forma em garrafa com sua

venda posterior, também a revenda de pré-forma, cuja mudança operacional garantiu sua existência. Assim pede a improcedência do Auto de Infração, por entender que atendeu a todos os pré-requisitos legais.

Por fim, defende a inaplicabilidade da multa de 60%, vez que não houve má fé do impugnante.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 57 dos autos, aduz que apenas o argumento do autuado no qual requer a nulidade do lançamento merece análise, pois somente este se correlaciona com a autuação, sob a acusação que faltou o fundamento legal.

Em seguida, esclarece que houve fundamentação legal, tanto que citada e transcrita, não se caracterizando a nulidade.

Assevera que o dispositivo legal foi transgredido, uma vez que o crédito fiscal presumido foi autorizado para incidir sobre o valor das saídas de produtos transformados, promovidos por estabelecimento industrial devidamente autorizado a receber o benefício fiscal. Aduz que no caso concreto, o crédito glosado refere-se a operações de mera revenda de produtos no seu estado de aquisição, sem submissão a qualquer processo de transformação. Por fim, conclui que o propósito do BAHIAPLAST é de beneficiar a atividade industrial e não incentivar operações meramente comerciais e que a multa é a legalmente prevista.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS, no valor de R\$261.585,47, decorrente da diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de bens do ativo fixo, como também da utilização indevida do benefício de crédito fiscal presumido, após análise da repercussão na conta corrente fiscal do ICMS, sobre as operações de revenda de pré-formas adquiridas de terceiros, sem submissão de qualquer processo de transformação por parte do beneficiário, sendo apenas esta acusação fiscal objeto de impugnação e, consequentemente, da lide, a qual se restringirá .

Preliminarmente, rejeito o pedido de nulidade do Auto de Infração argüido pelo defendant sob a alegação de “absoluta falta de fundamentação legal”, haja vista que “não infringiu o dispositivo supracitado” (artigo 9º do Decreto n.º 7439/98), pois é notória a existência da dita fundamentação legal, a qual é até reproduzida pelo próprio impugnante, e quanto ao fato de ter infringido o dispositivo, é uma questão de mérito.

Quanto ao mérito, da análise do Decreto de n.º 7.439/98, constata-se que o benefício fiscal relativo ao crédito presumido é condicionado às operações de saídas de produtos transformados do beneficiário, no caso a indústria de transformação plástica, estritamente relativas às empresas interessadas em instalar ou ampliar projetos industriais no território baiano, habilitadas para o uso do tratamento tributário previsto no Programa BAHIAPLAST, após concessão e deliberação através Resolução específica do Conselho Deliberativo do aludido Programa, como no caso concreto do contribuinte mediante Resolução de n.º 03/2002.

Assim, conforme previsto nos §§1º e 4º do art. 5º do Regulamento, aprovado pelo citado Dec. 7.439/98, a concessão de qualquer dos benefícios previstos fica condicionada a que o Conselho Deliberativo do BAHIAPLAST, mediante solicitação do interessado, profira resolução específica autorizando a habilitação para fruição do benefício.

Portanto, não é cabível a aplicação deste incentivo fiscal sobre as operações de revendas de produtos adquiridos a terceiros, sem submissão a qualquer processo de transformação pelo beneficiário.

Quanto a multa aplicada é a prevista legalmente, independente de ter havido dolo do contribuinte.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.^o 147323.0014/04-2, lavrado contra **NORPET INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$261.585,47**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” e“f”, da Lei n^o 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de junho de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR